



Procedimento Preparatório Preliminar

n.º 001/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 451, de 05 de agosto de 2008, e artigos 26 e 27 da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127 e Lei Complementar 075/93, art. 1º e 5º, inciso I);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, entre os quais os da legalidade, da moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público de Contas instaurar medidas e procedimentos de apuração, para a coleta de elementos destinados a instruir eventual Representação ou medidas resolutivas extrajudiciais;

CONSIDERANDO, ser função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover procedimentos administrativos e ações a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que foram recepcionadas por esta Procuradoria de Contas inúmeras manifestações referentes a transtornos causados no trânsito da capital em virtude da implantação de faixas exclusivas para ônibus na Avenida Dante Michelini, sob a alegação de comprometimento da mobilidade urbana do município sem que se conheça um Plano efetivo de Mobilidade Urbana;

CONSIDERANDO matérias jornalísticas no qual a municipalidade assevera que a infração por invasão ou evasão de faixa exclusiva para transporte público **é leve**, com valor de **R\$ 88,38** (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), impondo 03 (três) pontos no prontuário do condutor;

CONSIDERANDO, lado outro, que o art. 184, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro¹ prescreve que *“Transitar com o veículo na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente **é infração gravíssima** cujo valor da multa é de **R\$ 293.47** (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), ocasionando 07 (sete) pontos no prontuário do condutor;*

¹ Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

III - na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa - remoção do veículo.



CONSIDERANDO que a equivocada classificação da infração praticada pelo motorista poderá ocasionar nulidade da multa aplicada e perda da receita arrecadada;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da Constituição Federal no qual dispõe que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União Federal, não sendo possível que órgãos municipais preencham possível lacuna legal.

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 12.587/2012, no qual estabelece princípios, diretrizes e instrumentos para orientar os municípios a planejar o sistema de transporte e de infraestrutura viária para circulação de pessoas e cargas, capaz de atender à população e contribuir para o desenvolvimento urbano sustentável, instituindo como partes obrigatórias do plano municipal onze itens², dos quais se destacam, entre outros, **os serviços de transporte público coletivo, a circulação viária, a infraestrutura do sistema de mobilidade urbana e a integração dos modos de transporte público e destes com os provados e os não motorizados.**

RESOLVE-SE converter a **NOTÍCIA DE FATO** em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PRELIMINAR** para apurar os fatos acima mencionados, determinando:

1 - a autuação desta portaria;

2 – a notificação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Vitória para apresentar a esta Procuradoria de Contas, no prazo de **10 (dez) dias:**

2.1 - o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Vitória, nos termos de que trata a Lei Federal n.º 12.587 de 03 de janeiro de 2012;

2.2 – em qual tipificação prevista no Código de Trânsito Brasileiro será incursionado o motorista infrator que invadir ou evadir a faixa exclusiva para ônibus, tendo em vista o que prevê o art. 184, inciso III, incluído pela Lei Federal 13.154/2015; e,

2.3 – considerações, manifestações e documentos que entender necessários, visando o deslinde dos fatos.

² Art. 24 da Lei Federal 12.587/2012.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO —
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

3 – com a resposta, conclusos os autos ao gabinete do Procurador-Geral de Contas.

Vitória/ES, 16 de março de 2018.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS